

Trabalho rural infante juvenil, lei e justiça no sudoeste da Bahia

José Pacheco dos Santos Júnior¹

Resumo

À luz da legislação vigente no Brasil, na segunda metade do século XX, relativa ao trabalho do “menor”, o presente trabalho tem por objetivo proceder à análise dos processos de reclamação trabalhista encaminhados, no período de 1964 a 1983, à Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) de Vitória da Conquista (BA) por crianças e jovens trabalhadores rurais de diversos municípios de abrangência da JCJ. A partir dos processos impetrados por pequenos trabalhadores rurais, que, após a demissão, por meio de seus representantes legais, desafiaram os ex-patrões impetrando ações pelo cumprimento da legislação trabalhista, busca-se elucidar as bases legais das reclamações apresentadas, bem como os relatos e discursos dos reclamantes, dos juízes e advogados envolvidos nos processos.

Palavras-Chave

Trabalho rural infante-juvenil; Justiça do Trabalho; Processos trabalhistas.

Rural child/youth labor, law and justice in southwest of Bahia (Brazil)

Abstract

Under the light of current legislation in Brazil in the second half of the twentieth century on the work of “minor”, this study aims to examine the processes of labor complaint started in period of 1964 to 1983 in *Junta de Conciliação e Julgamento* (JCJ) of Vitória da Conquista by rural children and young workers of various municipalities scope of the JCJ. From the lawsuits filed by small rural workers, who, after the resignation, through their legal representatives, challenged the former bosses claiming the enforcement of labor laws, this research aims to clarify the legal basis of claims, as well the reports and speeches of the plaintiffs, judges and lawyers involved in the processes.

Keywords

Rural child/youth labor; Labor Justice; Labor claims.

Gênese da regulamentação do trabalho infanto-juvenil

A regulamentação dos direitos dos trabalhadores tomou impulso com a realidade que se seguiu à chamada Revolução Industrial. Desde o final do século XVIII, particularmente na Inglaterra, lócus das primeiras manifestações operárias, os inúmeros conflitos entre patrões e empregados resultaram em iniciativas de regulamentação do trabalho, e, em particular, do trabalho infantil.

Na gênese do processo industrial, enquanto os discursos dos capitalistas enalteciam o trabalho precoce como uma alternativa à vida ociosa e miserável, as lutas operárias contra o capital se pautavam por denúncias das más condições de trabalho e demandavam a proteção de mulheres e crianças, preferencialmente recrutadas pelos industriais a custo de baixos salários em um contexto de subordinação feminina e de ausência de regulamentação para o trabalho infantil.

O pioneirismo jurídico na área da regulamentação do trabalho infantil, de acordo com Moraes (1971, p.34-36), é da Inglaterra que, desde 1802, já possuía leis específicas para a proteção do trabalho do “menor”. Na Alemanha o início da legislação data de 1869; na Itália, de 1886; e só no final do século XIX Bélgica, Holanda, Espanha e Portugal começaram a regulamentar o trabalho das crianças.

No Brasil, o debate sobre o trabalho de crianças e jovens tem, também, como marco o final do século XIX e está associado ao processo de extinção da escravidão. Como ressalta Rizzini (2000, p.376-377),

A extinção da escravatura foi um divisor de águas no que diz respeito ao debate sobre trabalho infantil; multiplicaram-se, a partir de então, iniciativas privadas e públicas, dirigidas ao preparo da criança e do adolescente para o trabalho, na indústria e na agricultura.

Passetti (1991) argumenta, baseado na opinião de alguns juristas, que a primeira medida que norteou a fixação da idade mínima para o trabalho de crianças no Brasil data de 1825, através de um projeto de decreto elaborado por José Bonifácio de Andrada e Silva, proibindo aos escravos menores de 12 anos, o trabalho insalubre e fatigante. Mas foi com o intuito de mediar as relações de trabalho dos pequenos no pós-abolição que o primeiro governo Republicano, de Manoel Deodoro da Fonseca, aprovou a primeira lei específica sobre o trabalho dos “menores” nas fábricas da capital federal. Trata-se do Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891.

O texto inicial do decreto deixa evidente que havia uma quantidade considerável de crianças trabalhando nas fábricas da cidade do Rio de Janeiro e argumentava favora-

velmente à ideia de que as crianças, “futuro da pátria”, deveriam ser menos exploradas no trabalho para que a prosperidade futura da pátria não fosse comprometida:

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brazil, atendendo á conveniência e necessidade de regularisar o trabalho e as condições dos menores empregados em avultado numero de fabricas existentes na capital Federal, afim de impedir que, com prejuízo próprio e da prosperidade futura da pátria, sejam sacrificadas milhares de crianças ...²

O decreto permitia que crianças com idade acima de oito anos iniciassem seu “aprendizado” na indústria têxtil, mas o art.4º determinava que os menores do sexo feminino de 12 a 15 anos e os do sexo masculino de 12 a 14 só poderiam trabalhar no máximo sete horas por dia, não consecutivas, de modo que nunca excedesse quatro horas de trabalho contínuo; os jovens do sexo masculino de 14 a 15 anos poderiam trabalhar até nove horas diárias, nas mesmas condições. Além disso, na tentativa de inviabilizar acidentes e preservá-los dos riscos advindos de determinadas atividades, em seu art. 10º, o decreto restringia algumas operações para o trabalho industrial das crianças, tais como o trabalho ao lado de volantes, rodas, engrenagens, correias em ação.

Para Evaristo de Moraes (1971, p.31), o decreto 1.313 de 1891 foi “uma lei de cunho verdadeiramente social”. Porém, como salienta Faleiros (2009, p.40), “a lei, aliás, não proíbe o trabalho de menores, mas limita a idade e as horas de trabalho. Ou seja, a estratégia de manutenção das crianças no trabalho é a prática que contraria o discurso da proteção”.

As constituições brasileiras e o trabalho do “menor”

Como argumenta Passeti (1991), somente a partir da Constituição de 1934, com a proibição do trabalho de menores de 14 anos que não tivessem permissão judicial, é que a preocupação com o menor trabalhador aparece no plano do Direito Constitucional. Já a Constituição Federal de 1937, em seu art. 137, alínea k, propugna a distinção entre os menores de quatorze anos, que estão proibidos de trabalhar; os menores de dezesseis anos, proibidos de desempenhar serviços noturnos; e os menores de dezoito anos, proibidos de trabalhar em empresas insalubres. De acordo com Russomano (1978, p.501), esse mesmo princípio – com ligeira alteração – foi conservado pela Constituição Federal de 18 de setembro de 1946 (art. 157, inciso IX). A proibição do

trabalho noturno alcançou os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. Além disso, como ressalta Perez (2006, p.48),

A Constituição Federal de 1946 restaurou os direitos e garantias individuais, antes previstos na Carta de 1934 e ampliou o rol de direitos sociais, como a previsão do salário mínimo, da participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, e, dentre outros, a proibição do emprego de menores de quatorze anos, e de menores de dezoito, em indústrias insalubres e em trabalho noturno.

Miranda (2006, p. 172) ressalta a ineficiência do Estado na aplicação desta legislação e salienta que os avanços no tratamento do trabalho do menor foram interrompidos e revertidos pelas disposições da Constituição Federal de 1967, promulgada por um Congresso do qual já estavam afastados os representantes da oposição ao governo militar, instalado em 1964. A nova Constituição suprimiu a proibição do pagamento de salário diferenciado em razão da idade do trabalhador, proibição esta definida pela Constituição de 1946, e o Decreto-Lei nº 229, publicado em 1967, reduziu a idade mínima para a admissão ao emprego de 14 para 12 anos de idade. Apontando no sentido contrário às normas internacionais, essa redução da idade mínima para o trabalho suscitou um acalorado debate na comunidade brasileira e estrangeira. Entretanto, muitos juristas, a exemplo de Russomano, justificaram o procedimento, ressaltando que o Estado procurou apenas ser realista e contemplar com um dispositivo legal os pequenos trabalhadores ainda em “plena infância”:

Bem conhecemos as razões que inspiraram os novos textos. Não foram, é certo, recomendações higiênicas ou pedagógicas que permitiram a celebração de contratos individuais de trabalho com menores que estão em plena infância, ao completarem doze anos de idade. O constituinte procurou ser realista, sopesando aquelas numerosas situações concretas em que menores de quatorze anos, efetivamente, prestam serviços como empregados (RUSSOMANO, 1978, p.502).

Também editada em 1967, a Lei n. 5.274, de 24 de abril³, estabeleceu um escalonamento para o salário mínimo dos menores trabalhadores não portadores de curso completo de formação profissional. O salário mínimo para os menores entre 14 (quatorze) e 16 (dezesseis) anos de idade foi fixado em 50% (cinquenta por cento) e, para os menores entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos de idade, em 75% (setenta e cinco) por cento do salário mínimo nacional.

Com a aprovação do Decreto-Lei n. 926, de 10 de outubro de 1969⁴, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho do Menor e a Carteira Profissional do Trabalhador Rural foram unificadas em um único documento: a Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Todas essas mudanças, segundo Miranda (2006, p. 172), estão calcadas na conjuntura daquele período, “em que eram lançadas as bases para a expansão econômica de 1968-73, programada pelo regime militar”.

Somente com a Constituição Federal de 1988, a idade mínima para a admissão ao emprego voltou a ser de quatorze anos. Promulgada pela Assembleia Nacional Constituinte no período de transição para a democracia os novos dispositivos legais sobre o trabalho do “menor” foi acompanhada pela adesão do Brasil a várias convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relativas ao trabalho infantil. Como salienta Oris de Oliveira (2009, p.358-359),

O Brasil ratificou, sem qualquer conflito entre as normas internacionais e nacionais, a maioria das convenções importantes da OIT relativas ao trabalho infantil, incluindo: C5, Idade Mínima (Indústria) Convenção (1919), ratificada em 1934; C6, Trabalho Noturno de Adolescentes (Indústria) Convenção (1919), ratificada em 1934; C16, Exame Médico dos Adolescentes (Trabalho Marítimo) Convenção (1921), ratificada em 1936; C58, Idade Mínima (Trabalho Marítimo) Convenção (revista) (1936), ratificada em 1938; e C124, Exame Médico dos Adolescentes (Trabalhos Subterrâneos) Convenção (1965), ratificada em 1970.

Aprovada na 58^a reunião da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em 1973, a Convenção n^o 138 (sobre a idade mínima para a admissão ao emprego), uma das mais importantes da OIT, estabelecia que todo país que a ratificasse estaria comprometido a seguir uma política nacional propícia à efetiva abolição do trabalho infantil e a elevar, progressivamente, a idade mínima de admissão no emprego a um nível apropriado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem. A Convenção não fixava uma idade mínima para o trabalho. Era permitido aos Estados-membros especificar, por meio de declaração, a idade para admissão no labor, desde que não fosse inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer circunstância, inferior a quinze anos. O Brasil só ratificou a Convenção n. 138 da OIT através do Decreto n. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002.

As ações das crianças e dos jovens trabalhadores rurais na Justiça do Trabalho de Vitória da Conquista

Criada em 1962 através da Lei nº. 4.124/62 a Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) de Vitória da Conquista (BA), subordinada à 5ª região do Tribunal Regional do Trabalho teve sua instalação física concretizada em 1963, tendo sob sua jurisdição, além do município sede, os municípios de Itambé e Itapetinga. Em 1972 com a Lei 5.840⁵, a JCJ de Vitória da Conquista também passou a abarcar os municípios de Anagé, Barra da Choça, Belo Campo, Caatiba, Planalto, Poções e Cândido Sales. Desde o ano de 1964, um ano após a instalação da Junta, torna-se comum a presença, na documentação, de crianças e jovens trabalhadores que, após a demissão, desafiando seus ex-patrões impetraram reclamações exigindo o cumprimento da legislação trabalhista.

As crianças e jovens trabalhadores estão identificados nos processos, bem como na legislação do período, como “menores”. Londoño (1991) destaca que, até o século XIX, a palavra “menor”, era usada para assinalar os limites etários que impediam as pessoas de ter direito à emancipação paterna ou assumir responsabilidades civis ou canônicas. Foi somente na passagem para o XX que se generalizou o uso da palavra “menor” para designar crianças pobres abandonadas ou que incorriam em delitos. Cientes da carga semântica derivada dessa transformação, e com o intuito de assegurar a singularidade da condição das crianças e dos jovens inseridos no mundo do trabalho, optamos por associar à palavra “menor”, com a qual as crianças e jovens são normalmente designados nas fontes da Justiça do Trabalho, com o qualificativo trabalhadores.

Em um universo que abarca mais de doze mil processos judiciais trabalhistas impetrados na Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória da Conquista no período de 1964 a 1983, as reclamações dos “menores” trabalhadores totalizam 563 ações nas duas primeiras décadas de existência deste tribunal. E as ações empreendidas pelos pequenos trabalhadores rurais totalizam 23% dos processos impetrados por “menores” trabalhadores no mesmo período.

Precisamente para o ano de 1976, Faleiros (2009, p. 71) estima que, em todo o Brasil cerca de dois milhões e meios de “menores” de 14 anos trabalhavam: destes, 1.835.680 estavam concentrados no campo, enquanto que, na zona urbana, a cifra chegava a 697.442. Já Dal Rosso e Resende (*apud* FALEIROS, 2009, p.71) indicam, com base em pesquisas realizadas sobre este mesmo ano, que 51,2% dos menores trabalhadores ganhavam menos de um salário mínimo.

Com uma presença tímida no quantitativo de processos até o final da década de 1970, os “menores” trabalhadores rurais protagonizam, nesse período, ape-

nas 24 ações trabalhistas. Já no curto período compreendido entre 1980 a 1983 foram registradas 107 ações trabalhistas envolvendo crianças e jovens trabalhadores rurais. Na grande maioria dos casos, esses “menores” trabalhadores, em companhia dos pais, familiares e outros trabalhadores rurais, tiveram seus nomes associados a dissídios coletivos resultantes das ações iniciadas por trabalhadores de fazendas de café da região.

As reivindicações apresentadas nos processos estão assentadas sobre a legislação voltada à proteção do trabalho rural, a exemplo do Estatuto do Trabalhador Rural, de 1963, (Lei n. 4.214/63), e, em especial, os artigos 57 a 61, destinados à regulamentação do trabalho rural do “menor”:

Enquanto na indústria, por força da legislação, da fiscalização trabalhista e das transformações por que passaram as fábricas, o trabalho realizado por menores diminuiu consideravelmente, na agricultura a questão vem chamando a atenção: com a extensão da legislação social ao campo, a partir dos anos 1960, e com a criação de sindicatos de trabalhadores rurais, antes proibidos, o uso de mão-de-obra infantil assalariada no trabalho rural, realidade ainda hoje muito presente, se tornou foco de pressões sociais em diversas instâncias (ALVIM, 2005, p. 23).

Por outro lado, verifica-se uma maior incidência de processos envolvendo jovens e crianças vinculadas ao trabalho rural, a partir de 1980, resultado, entre outros fatores, da introdução sistemática da cultura do café na região sudoeste da Bahia, da transformação de Vitória da Conquista em importante pólo cafeeiro e da organização e mobilização dos trabalhadores do café que, inclusive, protagonizaram um movimento grevista, em maio de 1980, pelo cumprimento e alargamento de direitos.

O cotidiano das fazendas produtoras de café está retratado nos discursos dos pequenos trabalhadores. Em um processo de 1982, por exemplo, um menor trabalhador rural de Vitória da Conquista, afirma que

foi contratado para prestar serviços na condição de empregado, em propriedade rural do reclamado, em início de junho de 1976 quando contava dez anos de idade incompletos. Como se tratava do serviço em roça de café, outras crianças trabalhavam no imóvel e o serviço do reclamante consistia em encher pequenos sacos plásticos de terra preparada para acolhimento de mudas de planta, pequenas capinas, ajuda em carregamento de caminhão, enchimento de sacos de café.⁶

O convívio e a participação de crianças e jovens nas atividades exercidas pelos pais e outros familiares nas fazendas é o cenário iluminado pelo discurso, proferido em 1982, por um advogado que atua em um dos processos como procurador de um “menor” ajudante de vaqueiro. A partir de uma perspectiva determinista e biológica sobre a perpetuação da condição do trabalhador rural, o advogado argumenta: “sabido é que, numa fazenda, o filho de qualquer trabalhador presta serviços ao dono dessa fazenda. Principalmente o filho de um vaqueiro, que já traz no sangue, a inclinação para a profissão do pai”⁷.

Auxiliar os pais no campo era uma atividade comum para crianças e adolescentes. Isso está evidenciado, por exemplo, em um processo iniciado no final de 1982. Em audiência realizada em março de 1983, a juíza em exercício declarou que o “menor” de 13 anos de idade da cidade de Barra do Choça que ajudava os pais em pequenas tarefas, principalmente aquelas relativas à colheita e limpeza do café, sempre o fazia com o “objetivo de auxiliar seus genitores, o que é bastante comum no meio rural”⁸. De uma maneira geral, nos discursos dos “menores” trabalhadores rurais e mesmo dos fazendeiros, observa-se que o trabalho infantojuvenil é uma parte importante na composição da renda das famílias de trabalhadores rurais.

À conclusão semelhante chegou Rizzini (2000, p.392) em sua pesquisa sobre os pequenos trabalhadores dos canaviais de Pernambuco, no sisal e nas pedreiras da Bahia e na periferia de São Paulo. Mas esse tipo de trabalho complementar e muitas vezes não remunerado serve de argumento para as ações trabalhistas impetradas por “menores” contra os seus patrões.

Ao lado das reclamações e argumentos utilizados pelos “menores” e seus representantes legais, as decisões proferidas pelos magistrados são fontes valiosas para elucidar as variações do campo jurídico e as diferentes interpretações da lei. Como argumenta Bourdieu (1989, p.213) “como no texto religioso, filosófico ou literário, no texto jurídico estão em jogo lutas, pois a leitura é uma maneira de apropriação da força simbólica que nele se encontra em estado potencial”. É o que se pode depreender do argumento apresentado, em um processo de 1983, pelo Juiz Presidente em exercício da Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória da Conquista:

O direito do Trabalho há de observar sempre o aspecto social, não podendo desconhecer que o rigor na apreciação do direito, não pode ser o mesmo em todos os recantos deste país que apresenta uma gama enorme de variações desde a sofisticação da informática e sibernética (sic) das Multe Nacionais (sic) dos grandes centros urbanos até à miséria e analfabetismo de empregados e patrões das zonas rurais. ⁹

Os discursos proferidos pelos juízes revelam linhas de argumentação e julgamento, mas também valores e representações sociais sobre os fenômenos que eles são chamados a julgar. Uma reclamação apresentada em 1982 por uma trabalhadora rural em nome de seus dois filhos, sendo um deles “menor”, foi julgada improcedente pelos três membros da Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória da Conquista. Na conclusão do processo, o Juiz Presidente considera que não houve comprovação concreta da existência da relação empregatícia e que as declarações dos reclamantes foram inseguras e contraditórias. O “menor”, por exemplo, sequer tinha certeza em relação à própria idade e, para o juiz, este era “influenciado pela sua mãe e seu irmão, certamente, reclamando levado por eles”. E conclui:

Mais uma vez, fica demonstrado que os reclamantes não sabem o que desejam e nem falam a verdade. Querem, apenas, tirar proveito, de qualquer maneira. E o pior, é que colocam e guiam o reclamante de menor idade por caminhos falsos, prejudicando-o na sua formação de homem do amanhã.¹⁰

Do mesmo modo, advogados expõem suas convicções e seus preconceitos sociais no intercurso dos processos. Numa ação de 1984, um advogado de um fazendeiro, chamado a defendê-lo em um dissídio coletivo, arvora-se conhecer aspectos da cultura e religiosidade regional para contestar o pagamento de domingos, feriados e dias santificados aos reclamantes:

É por demais sabido que o homem do campo, em nossa região dificilmente trabalha domingos, feriados e santificados. Estes são seus dias de lazer. O santificado é por demais respeitado por essa gente, que por índole e ignorância possui um profundo sentimento de fanatismo religioso e de misticismo. Quem, de sã consciência não sabe que o homem do campo para de trabalhar no Natal e só retorna depois do dia de “Reis” (06) de janeiro? É tentar ludibriar os demais, querer fazer do homem do campo, “essa máquina” que trabalha em “moto-contínuo”. Sabe-se que é bem outra a realidade. Nega portanto o reclamado o trabalho aos domingos, feriados e santificados.¹¹

Mesmo diante da possibilidade de ser confrontados por juízes, advogados e fazendeiros, para os “menores” trabalhadores a Justiça do Trabalho apresentou-se, pouco a pouco como um importante instrumento de garantia e conquista de direitos. Para esses meninos e meninas, fazer os seus patrões comparecer à Justiça para se

explicar tinha certamente uma força simbólica, ajudava a enfrentar os ressentimentos da demissão e a refletir sobre seus direitos. Além do mais, como Souza (2008, p.214) observou, em seus estudos sobre os processos do Recôncavo Sul da Bahia, nas décadas de 40 a 60 do século XX. A oportunidade de estar cara-a-cara com o chefe, podendo acusá-lo e vê-lo ter que se defender, perante um representante da Justiça, em condições aparentemente de igualdade, podia representar uma importante vitória moral e uma demonstração de poder entre os trabalhadores.

Os processos da Justiça do Trabalho são fontes fundamentais para o conhecimento e o debate sobre o emprego do trabalho infantojuvenil no mundo contemporâneo. Revelando as expectativas dos pequenos trabalhadores e de seus responsáveis, a defesa dos empregadores, o posicionamento e o julgamento dos magistrados, a argumentação dos advogados, os ritmos da economia regional, o peso dos valores culturais na explicitação dos argumentos, as ações trabalhistas impetradas por crianças e jovens no Judiciário Trabalhista têm demonstrado que os “menores” trabalhadores não ficaram passivos diante da exploração e das más condições de trabalho às quais estavam submetidos

Referências

- ALVIM, Rosilene. *Pequenas mãos calejadas*. Revista de História da Biblioteca Nacional, ano 1, n. 4, out. 2005.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. MO-RAES, Evaristo de. *Apontamentos de Direito Operário*. São Paulo: LTr, 1971.
- FALEIROS, Vicente de Paula. *Infância e processo político no Brasil*. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. (Org.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. 2.ed. rev. São Paulo: Cortez, 2009.
- RUSSOMANO, Mozart Victor. *O empregado e o empregador no Direito brasileiro*. 6.ed. rev. São Paulo: LTr, 1978.
- LONDOÑO, Fernando Torres. *A origem do conceito de menor*. In: PRIORE, Mary Del. (Org.). *História da Criança no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1991.
- MIRANDA, Silvanir Marcelino de. *Infância, trabalho e direitos no Vale do Mucuri - MG*. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2006.

OLIVEIRA, Oris de. *Development of child labor law in Brazil*. In: HINDMAN, Hugh D. (Org.). *The world of child labor: an historical and regional survey*. New York: M.E. Sharpe, 2009.

PASSETTI, Edson. *O menor no Brasil Republicano*. In: PRIORE, Mary Del. (Org.). *História da Criança no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1991.

PEREZ, Viviane Matos González. *Criança e adolescente: o direito de não trabalhar antes da idade mínima constitucional como vertente do princípio da dignidade humana*. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes – RJ. 2006.

RIZZINI, Irma. *Pequenos trabalhadores do Brasil*. In: PRIORE, Mary Del. (Org.). *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2000.

SOUZA, Edinaldo Antonio Oliveira. *Bastidores da disputa trabalhista em comarcas do interior* (Recôncavo Sul, BA, 1940-1960). *História Social*, Campinas-SP, n. 14/15, 2008.

Notas

- 1 Graduando em História pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (Uesb). Bolsista de Iniciação Científica da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia (Fapesb) sob a orientação da Prof^a. Dr^a. Rita de Cássia Mendes Pereira. E-mail: pachecojr1@gmail.com
- 2 BRASIL. Decreto n^o 1.313, de 17 de janeiro de 1891. Estabelece providencias para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fábricas da capital federal. Base Legis. Disponível em: <http://www.ciespi.org.br/base_legis/baselegis_view.php?id=73>. Acesso em: 23 set. 2009.
- 3 BRASIL. Lei n. 5.274, de 24 de abril de 1967. Dispõe sobre o salário-mínimo de menores, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5274.htm>>. Acesso em: 17 dez. 2010.
- 4 BRASIL. Decreto-Lei n. 926, de 10 de outubro de 1969. Institui a Carteira de Trabalho e Previdência Social, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e do Estatuto do Trabalhador Rural, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del0926.htm>>. Acesso em: 28 out. 2010.
- 5 BRASIL. Lei 5.840, de 05 de dezembro de 1972. Dispõe sobre a Jurisdição de Juntas de Conciliação e Julgamento da 5^a Região da Justiça do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5840.htm>. Acesso em: 07 mar. 2011.
- 6 Acervo do Laboratório de História Social do Trabalho - LHIST/UESB. Seção Processos Trabalhistas. Processo n^o 90/82.
- 7 Acervo do Laboratório de História Social do Trabalho - LHIST/UESB. Seção Processos Trabalhistas. Processo n^o 290/82
- 8 Acervo do Laboratório de História Social do Trabalho - LHIST/UESB. Seção Processos Trabalhistas. Processo n^o 1119/82.

- 9 Acervo do Laboratório de História Social do Trabalho - L HIST/UESB. Seção Processos Trabalhistas. Processo n° 1351/83
- 10 Acervo do Laboratório de História Social do Trabalho - L HIST/UESB. Seção Processos Trabalhistas. Processo n° 117/82.
- 11 Acervo do Laboratório de História Social do Trabalho - L HIST/UESB. Seção Processos Trabalhistas. Processo n° 786/84.

Submetido em abril de 2011, aceito em julho de 2011.